

SENTENÇA

I - Relatório

MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL informando que atua reconhecidamente no mercado como uma das 10 maiores empresas de construção pesada no país, tendo realizado nos últimos 15 anos obras de envergadura em diversos segmentos, tais como: energia; transportes - ferrovias, metrovias, pontes e rodovias; infraestrutura - estações de tratamento e canais; construção civil; óleo e gás - Plataformas, Onshore, dutos, dentre outras obras.

Afirma que possui elevado e transparente grau de eficiência administrativa, que atua em favor da produtividade e excelência técnica, tendo consolidado uma evolução organizacional desenvolvida ao longo de uma trajetória histórica.

Relata que gera, atualmente, mais de 3.500 empregos diretos, com pagamento de salários e encargos sociais que superam a ordem de R\$40.000.000,00.

Informa que, diante da desaceleração econômica do país, a queda dos preços internacionais do petróleo, a alta do dólar e a inflação, afundou-se a cadeia produtiva dos setores de atuação da requerente. Aduz que sofre com a crescente inadimplência de seus clientes e a incapacidade de seus fornecedores cumprirem o cronograma de entrega de serviços, razão pela qual se vê impedida de honrar com compromissos contratuais assumidos.

Afirma que desde 2012 vem adotando medidas severas para: reduzir seus custos e os riscos do negócio, reposicionar-se no caminho do crescimento, abrir novas e

exitosas oportunidades no mercado nacional e internacional, e reformular sua estrutura organizacional.

Relata que encontra-se à frente de projetos volumosos, que lhe renderão receitas significativas no médio e longo prazo. Além disso, aduz que vem adotando medidas administrativas e judiciais a fim de recuperar créditos que hoje ultrapassam R\$400.000.000,00.

Informa que, diante de todos os fatos narrados, em conjunto com a crise brasileira, apresenta hoje uma dívida de R\$253.000.000,00.

Por fim, aduz que sua situação financeira atual é passageira, uma vez que procura reaver créditos que lhe renderão mais de R\$400.000.000,00, valor suficiente para quitar todo o seu passivo. Desta forma, requer o processamento de sua recuperação judicial.

Com a inicial, juntou documentos de f.18/736 e 739/749.

Relatado, decidido.

II - Fundamentação

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei n° 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial autora comprova o exercício regular de suas atividades há mais de 18 anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, conforme certidão de f. 702/704, bem como não ter sido seus administradores condenados por crimes falimentares, f. 706/717.

Observa-se, também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Dessa forma, a sociedade autora merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

I - Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A, inscrita no CNPJ sob o número 19.394.808/0001-29, com sede na Av. João Pinheiro nº 146, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-927, e filiais na: Rua Pedroso Alvarenga, nº 1046, 11º andar, cj 113 a 116 - Itaim Bibi - São Paulo/SP CEP 04531-004; SAS QUADRA 5 - BLOCO N - Ed. OAB, 11º andar, sala 1101 - Brasília/DF, CEP 70070-913; Avenida Rio Branco nº 181, sala 3601 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-007.

Assim sendo:

A) Nomeio como administradora judicial a **Dra. Maria Celeste Morais Guimarães - OAB/MG 37745**, advogada militante neste foro, com escritório na Rua Santa Rita Durão, 1143 - 5º andar - Funcionários, Belo Horizonte MG - CEP: 30140-111, Fone 3261-1716, contato@nemereguimaraes.adv.br, a qual deverá ter seu nome incluído no SISCOB, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso

aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências.

B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.

D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade, sede da devedora.

F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial de Belo Horizonte/MG, em dez dias.

G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

H) Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

Custas na forma da lei.

Publicar, registrar e intimar.

Belo Horizonte, 10 de março de 2016.

Patrícia Santos Firmo

Juíza de Direito